

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1625810 - SP
(2019/0350357-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TEOBALDO TEMOTEO GUIMARAES
AGRAVANTE : MARIA NORMELIA GUIMARAES DE JESUS
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : ANACIEL DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO : CELY VELOSO FONTES - SP174505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 995 DO CPC/73. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 990 DO CPC/1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA. CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.

2. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. O Tribunal de origem consignou que as provas dos autos indicam o regular comportamento do inventariante, não havendo provas de dilapidação ou ilicitude. A reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a

flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende devida a aplicação de multa nos segundos embargos de declaração opostos com o nítido caráter protelatório.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.810 - SP (2019/0350357-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TEOBALDO TEMOTEO GUIMARAES
AGRAVANTE : MARIA NORMELIA GUIMARAES DE JESUS
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : ANACIEL DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO : CELY VELOSO FONTES - SP174505

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TEOBALDO TEMOTEO GUIMARÃES contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 590/591), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que impugnou todos os óbices apresentados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão de fl. 636).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.810 - SP (2019/0350357-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TEOBALDO TEMOTEO GUIMARAES
AGRAVANTE : MARIA NORMELIA GUIMARAES DE JESUS
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : ANACIEL DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO : CELY VELOSO FONTES - SP174505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 995 DO CPC/73. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 990 DO CPC/1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA. CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.

2. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. O Tribunal de origem consignou que as provas dos autos indicam o regular comportamento do inventariante, não havendo provas de dilapidação ou ilicitude. A reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende devida a aplicação de multa nos segundos embargos de declaração opostos com o nítido caráter protelatório.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

B7

AREsp 1625810 Petição : 98442/2020

2019/0350357-8

Página 3 de 11

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.810 - SP (2019/0350357-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TEOBALDO TEMOTEO GUIMARAES
AGRAVANTE : MARIA NORMELIA GUIMARAES DE JESUS
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : ANACIEL DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO : CELY VELOSO FONTES - SP174505

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à impugnação específica, razão pela qual o mérito do recurso deve ser apreciado.

Trata-se de agravo manejado por TEOBALDO TEMOTEO GUIMARÃES contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INVENTARIANTE - Remoção - Alegação de que houve levantamento indevido de valores e que inexistiu prestação de contas - Provas dos autos, no entanto, que indicam que o regular comportamento do inventariante, não havendo provas de dilapidação ou ilicitude - Inexistência das hipóteses previstas no art. 995 do CPC - Recurso parcialmente provido apenas para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantida, no mais, a r. decisão." (e-STJ, fl. 290)

Contra o referido acórdão foi interposto Recurso Especial, ao qual foi dado provimento para o fim de anular o v. acórdão recorrido, reconhecendo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 435/440) .

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos, cujo acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e contradição - Acórdão anulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Remoção de inventariante - Provas dos autos que não indicam ter o inventariante agido em prejuízo dos demais herdeiros, seja na expedição de alvarás, seja no pagamento de dívidas com a conservação e melhoramento dos bens do espólio - Rol do art. 990 do então vigente CPC de 1973 que não é absoluto, havendo a possibilidade de nomeação de terceiros - Precedentes desta Corte - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, para aclarar que o inventariante não atuou em prejuízo dos demais herdeiros e que a ordem de nomeação do então vigente art. 990 do Código de Processo Civil não é

absoluta." (e-STJ, fl. 465)

Na sequência, TEOBALDO TEMOTEO GUIMARÃES opôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ, fls. 488/491).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.026 do CPC/2015; 990, 991, 992 e 995 do CPC/73; 426, 861, 862, 863, 864, 865, 990, 1.784 e 1.788 do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) *"a necessidade de oitiva prévia, concordância e autorização judicial para a expedição de novos alvarás de levantamento e para a prática de atos que envolvam alienação de bens, celebração de contratos, pagamento de dívidas e despesas como conservação e melhoramentos dos bens do espólio, declarando a nulidade de todos os atos praticados em desconformidade com as determinações legais acima apontadas"* (e-STJ, fl. 523); c) *"o Juiz ao indeferir o pedido de remoção do inventariante não se deu conta da ordem de nomeação do inventariante prevista na lei"* (e-STJ, fl. 527).

Por fim, aduz que a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios deve ser afastada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 580/586.

Passo a decidir.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que as provas dos autos indicam o regular comportamento do inventariante, não havendo provas de dilapidação ou ilicitude, de modo a justificar sua remoção. Confira-se, no pertinente, a fundamentação do acórdão recorrido:

"Contudo, o que se vê da documentação acostada das fls. 59 a 269 é o desenvolvimento regular do inventário, cuja representação ocorreu, no

começo, pela genitora das partes, Therezinha de Jesus, e, com seu falecimento, assumiu o encargo o ora agravado. Procedeu aos pedidos de alvarás, pagou o débito relativo ao sepultamento da anterior inventariante e do de cujus, adimpliu algumas dívidas do espólio e requereu as certidões perante os registros notariais para averiguação de existência de testamento. Há provas, ainda, de que o agravado arcou com as despesas relativas à enfermidade de sua finada genitora.

De outra banda, não se evidenciou, para além das conveniências patrimoniais, qualquer interesse prévio dos ora recorrentes. É cômodo, então, dizer que os finados deveriam ser sepultados em cemitérios públicos, após consulta aos recorrentes, considerando a urgência que medidas dessa natureza têm que ser tomadas.

Arremate-se, por fim, que a alegada falha na prestação de contas não está demonstrada, não se desincumbindo, assim, os agravantes, do ônus probatório que lhes competia." (e-STJ, fl. 291)

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho dos aclaratórios, *in verbis*:

"Desse modo, respeitado o entendimento da Corte Superior, a despeito das alegações dos então agravantes acerca da oitiva dos demais herdeiros e a autorização judicial para alienação de bens, a decisão recorrida abordou exclusivamente o pleito de destituição da inventariante. Nas razões recursais consta que o inventariante pretende se utilizar do inventário para lesar os direitos dos demais herdeiros, uma vez que repassou despesas sem recibos, sendo uma delas relativas a lavratura de escritura de cessão de direitos, bem como que não foi seguida a preferência legal constante do então vigente art. 990 do Código de Processo Civil (atual art. 617 do NCPC), dado que Anaciel é herdeiro apenas da sra. Therezinha. O herdeiro a ser nomeado deve ser Matias Timeteo Neto, uma vez que herdeiro de Eribaldo. Pediu a concessão de efeito suspensivo para impedir a expedição de qualquer alvará de levantamento em favor do inventariante. Não se verifica, a fls. 59-269, documentação que ateste malversação da parte do inventariante, que agiu no interesse dos demais herdeiros. De fato, procedeu aos pedidos de alvarás para a alienação de bens, pagamento de dívidas e despesas com a conservação de bens do espólio, pagou o débito relativo ao sepultamento da anterior inventariante e do de cujus, adimpliu algumas dívidas do espólio e requereu as certidões perante os registros notariais para averiguação de existência de testamento. Há provas, ainda, de que o agravado arcou com as despesas relativas à enfermidade de sua finada genitora." (e-STJ, fl. 466)

Nesse contexto, concluir de forma diametralmente oposta, como pretende o recorrente em suas razões recursais, no caso em voga, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SUMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973; e que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. **As conclusões do acórdão recorrido sobre a remoção do inventariante e nomeação de inventariante dativo não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame dos elementos fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1388943/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Avançando, a Corte de origem consignou que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho dos aclaratórios, *in verbis*:

"Ademais, acerca da ordem de nomeação para a inventariança, o rol previsto no art. 990 do então vigente Código de Processo Civil não é absoluto, podendo a autoridade judiciária indicar até mesmo herdeiros dativos. Note-se que, no caso, o embargado é filho da falecida Terezinha, que foi inventariante. Já Matias Timeteo Neto é ascendente do de cujus Eribaldo. (...) Posto isso, acolhem-se estes embargos, sem efeito modificativo, para aclarar que o inventariante não atuou em prejuízo dos demais herdeiros e que a ordem de nomeação do então vigente art. 990 do Código de Processo Civil não é absoluta." (e-STJ, fls. 466/467)

Com efeito, a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DUPLICIDADE. ALTA BELIGERÂNCIA. INVENTARIANÇA. ART. 990 DO CPC/1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. NOMEAÇÃO. HERDEIRA NECESSÁRIA. FILHA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ordem de nomeação dos legitimados como inventariante prevista no art. 990 do CPC/1973 admite excepcional alteração por não apresentar caráter absoluto.

3. Hipótese em que duas mulheres alegam a existência de união estável com o autor da herança, motivo pelo qual adequada a solução do Tribunal de origem que nomeou uma das herdeiras necessárias, no caso, a filha do falecido, como inventariante.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa.

6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1537292/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. ART. 995 DO CPC/73. ROL NÃO EXAUSTIVO. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que confirmou decisão que, nos autos de inventário, acatou os pedidos formulados por herdeiros em

incidente de remoção de inventariante, removendo-o do cargo e nomeando inventariante dativo.

2. Segundo o Tribunal de origem, a remoção do inventariante foi justificada pelo intenso dissenso entre a maioria dos herdeiros e explícito conflito de interesses entre o inventariante e o espólio (o inventariante é sócio das empresas cujas cotas são objeto de partilha), mencionando também desídia na condução do inventário (andamento lento sem perspectiva de solução) e acusações de condutas graves na condução do cargo (utilização do acervo patrimonial para se enriquecer ilicitamente). 3. O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973. 4. Justifica-se a aplicação da medida de remoção quando o julgador atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, como, por exemplo, a existência de animosidade entre as partes, fatos ou condutas que denotam desídia, má administração do espólio e mau exercício do múnus da inventariança.

5. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

6. A reforma do acórdão recorrido, quanto às razões que justificaram a remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1294831/MG, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. Consoante entendimento prevalente nesta Corte, **é possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados à inventariança para se atender às peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a regra prevista no art. 990 do CPC/73 não é de caráter absoluto. Precedentes.**

3. O disposto nos incisos III, IV e VI, do art. 995 do CPC/73 descrevem fatos e condutas que denotam, em suma, desídia, a má administração do espólio e o mau exercício do múnus da inventariança, ou seja, são situações cuja configuração demanda, mais do que conjecturas, provas concretas. A reanálise dessas questões pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1153743/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA

TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifou-se)

Por fim, observa-se que o Tribunal de origem aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC, por entender que os embargos de declaração opostos seriam manifestamente protelatórios. Confira-se a fundamentação do julgado:

"O propósito protelatório dos embargantes é manifesto, uma vez que pretendem rediscutir o entendimento exarado em vista da matéria constante nos primeiros embargos, reiterando o contido nas primeiras razões recursais.

Nos primeiros embargos ficou bastante claro que o inventariante embargado "não atuou em prejuízo dos demais herdeiros e que a ordem de nomeação do então vigente art. 990 do Código de Processo Civil não é absoluta". Quanto ao mais, acerca da modificação da inventariança e de herança de pessoa viva já receberam regular enfrentamento, não havendo falar em reapreciação de qualquer espécie.

Posto isso, rejeita-se o recurso de embargos de declaração, o qual, por ser meramente protelatório, resulta na condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento), sobre o valor corrigido da causa a favor do embargado na forma do art. 1.026, § 2º, do NCPC." (e-STJ, fls. 490/491)

Neste aspecto, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC, no presente caso, também se mostra irretocável, uma vez que os segundos embargos de declaração, com o propósito de rediscutir questão já exaurida nos primeiros aclaratórios, revelam o caráter de procrastinação do recurso, o que autoriza a imposição da multa lastreada no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA A QUO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/73. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. acórdão a quo não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses do agravante.

2. É possível aplicar a multa do art. 538 do CPC/73 quando a parte pretende rediscutir, nos segundos embargos, tese atinente a matéria rejeitada e acobertada pela preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1210716/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA

TURMA, DJe 26/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa, ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa, como exposto.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1544388/RS, Rel. Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2017)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.625.810 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0350357-8

Número de Origem:

201600782550 20153301820148260000 20140000350466 20140000679515

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEOBALDO TEMOTEO GUIMARAES

AGRAVANTE : MARIA NORMELIA GUIMARAES DE JESUS

ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202

AGRAVADO : ANACIEL DE JESUS GUIMARAES

ADVOGADO : CELY VELOSO FONTES - SP174505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEOBALDO TEMOTEO GUIMARAES

AGRAVANTE : MARIA NORMELIA GUIMARAES DE JESUS

ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202

AGRAVADO : ANACIEL DE JESUS GUIMARAES

ADVOGADO : CELY VELOSO FONTES - SP174505

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020